



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023349-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JF LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023349-27.2025.8.26.0000
Agravante: JF Locação e Terraplanagem Ltda
Agravado: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.959)

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança.

Pretensão da empresa impetrante ao reconhecimento do direito líquido e certo à retirada da suspensão preventiva no CADESP – Suspensão preventiva da inscrição estadual encontra amparo na legislação – Inteligência dos artigos 30 e 31 do RICMS e artigo 3º da Portaria CAT nº 95/2006 – Ato adstrito ao Poder de Polícia da Administração Pública – Na hipótese, ausente qualquer elemento ou evidência de que a agravante atendeu os requisitos estabelecidos pela autoridade fazendária como condição para restabelecimento do cadastro – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Jf Locação e Terraplanagem Ltda., ora agravante, contra ato da Delegada da Delegacia Regional Tributária da Lapa, que **indeferiu o pedido de liminar** que objetiva seja restabelecida a inscrição estadual da impetrante.

Aduz, em síntese, que explora as atividades de transporte rodoviário de carga, aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, coleta de resíduos não perigosos e serviços combinados de escritório e apoio administrativo e que teve suspensa sua inscrição estadual, inicialmente por não ter sido localizada em diligência realizada no endereço da empresa indicado no CADESP e, posteriormente, pela necessidade de adequação de sua atividade principal e a abertura de inscrição estadual para estabelecimento filial. Alega que foi

surpreendida com a suspensão de sua inscrição estadual, sem a oportunidade de exercer qualquer defesa, em violação ao princípio do contraditório. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Negado o efeito suspensivo (fl. 20/22), sobreveio contraminuta (fl. 28/34).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que embora a impetrante alegue que a suspensão da sua inscrição estadual deveria ter sido precedida do exercício do contraditório e da ampla defesa, *in thesis*, a atuação da Administração encontra amparo na Portaria CAT nº 95/2006, de forma que há hipótese regulamentar de suspensão preventiva, que independe de prévio exercício de contraditório ou ampla defesa. Ademais, conforme narrado pela própria agravante, foi apresentado pedido de restabelecimento da sua Inscrição Estadual, em 17/01/2024, indeferido em 07/08/2024, sendo que em 26/08/2024, a impetrante apresentou recurso contra tal decisão, no qual “alega que tinha como atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal. Posteriormente, conseguiu homologação junto à Prefeitura de São**

*Paulo para exercer a atividade de transporte de entulho, atividade hoje principal. O contribuinte recorrente mantém ainda, com a finalidade de guardar seus veículos, uma base operacional em Diadema/SP, em função do aluguel ser mais barato. Por fim, alegou que a Prefeitura de São Paulo exige que a empresa mantenha um estabelecimento no município, para ter o direito de fazer o transporte de entulho, daí a contratação de coworking em São Paulo como endereço fiscal.” (fl. 36/37 dos autos principais). Assim, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, “nota-se que foram estabelecidos requisitos para a efetivação do restabelecimento da inscrição estadual da impetrante. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem o atendimento a todos os requisitos estabelecidos, especialmente aqueles relacionados às alterações das atividades econômicas da empresa e à abertura de inscrição estadual para o estabelecimento filial. Assim, nesta fase de cognição sumária, deve prevalecer a competência da autoridade fiscal. Não cabe ao juízo substituir a autoridade administrativa nessa finalidade, sobretudo considerando que a decisão sobre o recurso apresentado encontra-se devidamente fundamentada. [...]” (fl. 85/87 dos autos principais), não merecendo, neste momento, nenhum reparo o *decisum* agravado.”*

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovimento recursal.

Sobre a suspensão da inscrição estadual “Em consequência de ação fiscal, exigência documental ou falta de informação cadastral”, dispõe o RICMS/00:

Artigo 31 - A eficácia da inscrição, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, **poderá ser**

cassada ou suspensa, de ofício, nas seguintes situações (Lei 6.374/89, [art. 20](#), na redação da Lei [12.294/06](#), art. 1º inciso IV, e Lei 12.279/06):

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;

III - indicação incorreta ou não indicação dos dados de identificação dos controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;

IV - inadimplência fraudulenta;

V - práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial;

VI - falta de prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, quando exigida nos termos do artigo 21;

VII – falta de comunicação de reativação das atividades ou de apresentação de pedido de baixa de inscrição, após decorridos 12 (doze) meses contados da data da comunicação da interrupção temporária das atividades.

VIII - falta de solicitação de renovação da inscrição no prazo estabelecido ou indeferimento do pedido de renovação da inscrição.

VIII - outras hipóteses não incluídas nos incisos anteriores.

IX - indeferimento do pedido de alteração de dados

cadastrais, nos casos expressamente previstos na legislação;

X - cancelamento ou não obtenção de registro, autorização ou licença necessária para o exercício da atividade, nos termos da legislação pertinente. (g.n.)

O dispositivo acima é regulamentado pela Portaria CAT-95/2006, que disciplina o procedimento de suspensão preventiva da eficácia da inscrição junto ao fisco estadual, bem como eventual cassação, em definitivo, *in verbis*:

Artigo 3º - A eficácia da inscrição será suspensa (RICMS, art. 31):

I - quando o contribuinte comunicar a interrupção temporária das atividades;

II - na data do pedido de baixa da inscrição até a do respectivo despacho conclusivo do Fisco;

III - quando sua inatividade for presumida pelo Fisco nos termos dos artigos 4º e 4º-A;

III - quando sua inatividade for presumida pelo Fisco nos termos do artigo 4º;

IV - na data em que o Fisco promover a inscrição de ofício do estabelecimento até a da regularização efetuada pelo interessado;

V - Revogado pela Portaria [CAT-64/10](#), de 31-05-2010; DOE 01-06-2010.

V - preventivamente, antes de a inscrição ser considerada

inapta:

- a) nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do artigo 31 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000;
- b) no enquadramento do estabelecimento como omissor ou não localizado;
- c) na constatação da inexistência de fato do estabelecimento;
- d) enquanto não forem comprovadas a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, da empresa ou estabelecimento.

§ 1º - Poderá ainda ser suspensa, preventivamente, a eficácia da inscrição:

1 – quando não for localizado o estabelecimento nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 30 do Regulamento do ICMS, sem prejuízo do disposto no artigo 39;

2 - enquanto não forem comprovadas a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, da empresa ou estabelecimento;

2-A - quando sua inatividade for presumida pelo Fisco nos termos do artigo 4º-B;

3 – nas demais hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 do Regulamento do ICMS, enquanto se adotam

providências para instauração, instrução, processamento e conclusão do procedimento administrativo de cassação ou de constatação de nulidade, conforme o caso. (g.n.)

Logo, o ato que determinou a suspensão preventiva da inscrição estadual da impetrante encontra amparo na legislação suso, e foi efetivada a partir de processo fiscalizatório.

Ademais, verifica-se que a própria agravante reconhece expressamente a ciência dos fundamentos que motivaram a suspensão de sua inscrição estadual, na medida em que, após tomar conhecimento de tal medida administrativa, promoveu diligências junto à autoridade impetrada, buscando regularizar sua situação cadastral.

Anoto, ainda, que a decisão da autoridade fazendária está devidamente fundamentada e estabelece requisitos, com base na legislação, para a retomada da inscrição estadual. Contudo, inexiste nos autos comprovação de que a agravante tenha atendido às exigências, especialmente no que se refere às alterações nas atividades econômicas da empresa e à abertura de uma filial em Diadema, destinada ao estacionamento de seus veículos (fl. 36/37).

Assim, não se vislumbra elementos suficientes a suspender os atos praticados pela autoridade impetrada, pois em compasso com os artigos 30 e 31 do RICMS e artigo 3º da Portaria CAT-95/2006, que admite a suspensão preventiva da inscrição estadual.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão da empresa impetrante ao reconhecimento do direito líquido e certo à retirada da suspensão preventiva da eficácia da sua inscrição estadual no cadastro do ICMS. Procedimento administrativo instaurado pelo Fisco para constatação de eventual nulidade da inscrição estadual da empresa, com fulcro no art. 30, inciso I, §1º, 1, alínea "b", do RICMS, precedido de suspensão preliminar da inscrição estadual. Indícios de simulação de estabelecimento. **Possibilidade de suspensão preventiva da inscrição estadual. Ato adstrito ao Poder de Polícia da Administração Pública, previsto na legislação tributária em vigor.** Gravidade do caso que justifica a drástica medida. Inteligência do art. 31, I e II, do RICMS, cumulado com art. 3º, §1º, item 3, da Portaria CAT nº 95/2006. Precedentes deste E. TJSP. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1031844-31.2018.8.26.0224; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) (g.n.)

Desta feita, o ato administrativo que, preventivamente, suspendeu a inscrição cadastral da impetrante, bem como o procedimento adotado pela administração encontram respaldo na legislação, ao passo que o desate da questão demandam dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, com a manutenção do *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator